



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10980.004729/2005-35
Recurso nº 156.498 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.483
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente LUIZ SEITI HATASHITA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2001**

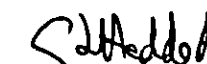
DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Diante de circunstâncias que colocam em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ SEITI HATASHITA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, PEDRO ANAN JÚNIOR, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 17/02/2005, o auto de Infração de fls. 04vº, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício de 2001, ano-calendário de 2000, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$2.024,79, dos quais R\$825,00 correspondem a imposto, R\$618,75 a multa, e R\$581,04 a juros de mora calculados até abril de 2005.

Conforme Demonstrativo das Infrações (fls. 06), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS.

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS COM LUIZ CARLOS FORNAZZARI, PLEITEADAS INDEVIDAMENTE, CONFORME TERMO DE VERIFICAÇÃO DA AÇÃO FISCAL, QUE É PARTE INTEGRANTE DESTA AUTO DE INFRAÇÃO."

Cientificado pessoalmente do Auto de Infração em 17/05/2005 (fls. 22vº), o contribuinte apresentou, em 23/05/2005, a impugnação de fls. 01/02, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"(...) em preliminar a ausência de má-fé na utilização dos recibos para comprovar despesas médicas, pois não tinha conhecimento do cancelamento do registro do profissional no CRO/PR. Aduz que os usuários de serviços médicos não costumam verificar a habilitação dos profissionais junto aos Conselhos, sendo desses órgãos e do Poder Público a competência para exercer essa fiscalização.

Invoca violação ao princípio constitucional da igualdade de tratamento, pois efetuou despesas médicas que lhe dão direito à dedução, como a qualquer outro contribuinte, não sendo de sua responsabilidade a fiscalização quanto à habilitação do prestador dos serviços.

Argumenta que se o profissional deixou de recolher imposto sobre o valor recebido não caberia apenar o contribuinte por essa conduta."

A 4ª Turma da DRJ em Curitiba, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2001

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Mantém-se a glosa das despesas médicas por insuficiência de comprovação hábil e idônea do efetivo pagamento e da prestação dos serviços por profissional habilitado

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/01/2007, conforme AR de fls. 30, e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em 13/02/2007, o recurso voluntário de fls. 31/33 por meio do qual reitera suas razões de inconformidade aduzidas na impugnação.

É o Relatório

SM

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminares.

No mérito a discussão se resume a glosa efetuada em relação às despesas médicas pleiteadas pelo Recorrente na declaração de ajuste relativa ao ano-calendário de 2000 para o profissional Luiz Carlos Fornazzari (CPF nº 004.428.529-91).

A glosa de tal dedução decorreu da identificação, pela autoridade fiscal, de que a inscrição no Conselho Regional de Odontologia do referido profissional havia sido cancelada em 09/08/1989, conforme ofício de fls. 23.

O Recorrente sustenta que efetuou tratamento odontológico com o referido profissional, tendo apresentado o respectivo recibo da dedução pleiteada.

Em sessão de 24 de abril de 2008 esta C. Câmara julgou o Recurso Voluntário nº 156.497, também interposto pelo Recorrente, tratando de despesas médicas com o mesmo profissional, só que relativas ao exercício de 2002.

Nesse sentido, peço vênias para transcrever parte do voto proferido pela I. Conselheira Rayana Alves de Oliveira França no acórdão 104-23.173, a cujos fundamentos me reporto, tendo em vista a identidade das situações, *in verbis*:

“A questão em análise versa sobre a comprovação de despesas médicas deduzidas nas declarações do Contribuinte no ano calendário de 2001, referente a profissional com registro profissional cancelado.

Realmente, referente à questão de registro profissional cancelado, já se pronunciou este Conselho que isto, por si só, não é motivo para glosar a despesa médica do contribuinte. O art. 11, § 1º, “c”, da Lei nº 8.383/91 não estabelece essa condição para a dedutibilidade da despesa na declaração de ajuste anual. No entanto, é o conjunto de provas trazidas aos autos que leva a convicção do julgador.

A condição de dedutibilidade de despesas com a saúde para fins de apuração da base de cálculo do IRPF na Declaração de Ajuste Anual decorre da previsão da Lei nº 9.250, de 1995, in verbis:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

Jul

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)§ 2º O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).(grifei)

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea da efetiva prestação e dos gastos efetuados.

Diante da dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mediante cópias de cheques nominativos, mas também, da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais, o que evidentemente, torna mais criteriosa a análise das deduções de despesas médicas realizadas pelo contribuinte, sendo indispensável à apresentação de outros elementos de prova, além do recibo.

No caso em tela, não apenas o profissional estava com seu registro profissional cancelado, como também utilizava-se do número de registro de outro profissional, prática que isoladamente representa grande ilicitude. Ademais, conforme verificou-se nos autos, o próprio profissional emitente do recibo que beneficiou o contribuinte, confirmou a emissão de vários recibos graciosos, ou seja, sem a devida prestação dos serviços.

Perante esse cenário de incerteza da idoneidade dos recibos emitidos por esse profissional e independentemente das consequências fiscais e penais que ele poderia vir a sofrer, deveria o contribuinte, que se utilizou deles para deduzir despesas do seu IRPF, comprovar a efetivação dos serviços prestados e seu respectivo pagamento, por ser essa condição "sine qua non" para a dedutibilidade dessa despesa.

Cabe destacar que a lei pode determinar a quem cabe a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre, por exemplo, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Tal dispositivo

JMA

está em sintonia com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem o alega, previsto no art. 333 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, Antônio da Silva Cabral, in Processo Administrativo Fiscal, sustenta, p. 302, que: a) a autoridade lançadora deve provar ter o sujeito passivo omitido rendimentos; b) cabe ao sujeito passivo provar abatimentos, deduções e isenções.

Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, deixando a juízo da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios de ocorrência de irregularidades nas deduções: o fato de os beneficiários dos pagamentos das despesas médicas não prestarem esclarecimentos, ou não apresentarem declaração de rendimentos compatíveis criam esses indícios. No presente caso, esses indícios confirmaram-se pela confissão do próprio profissional, que admitiu não reconhecer boa parte dos usuários dos seus recibos.

Salienta-se ainda que, ante o valor das deduções pleiteadas, cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias para preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

A inversão legal do ônus da prova do Fisco para o contribuinte transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao Fisco, nesse caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, ao suplicante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, a mera alegação de que o fez por meio de moeda em espécie.

Neste caso, a mera alegação de realização de tratamento odontológico e a apresentação do recibo não são suficientes. Sendo necessário, conferir-lhe grau substancial de veracidade, para que haja o convencimento da autoridade julgadora da pretensão defendida.

Mesmo diante da falta elementos suficientes para levar ao convencimento e de tantos indícios contrários a convicção que os serviços foram efetivamente prestados, o recorrente não apresentou nenhuma outra prova que possa respaldar sua pretensão, tais como: comprovação do pagamento ou ainda prontuário, plano de tratamento, laudo odontológico, radiografia, entre outros. Assim não há, portanto, como acatar a dedução pleiteada, devendo-se manter a glosa das despesas médicas.

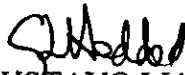
Por fim, é importante esclarecer, que a glosa dessa despesa médica não decorreu da simples ausência de recolhimento do tributo por parte do profissional que emitiu o(s) recibo(s), ou simplesmente por seu registro profissional estar cancelado, ou ainda da sua afirmação de desconhecer grande parte dos usuários dos seus recibos, mas sim pela

Sua

falta de comprovação hábil e idônea do contribuinte ora recorrente de que, no seu caso, realmente houve a efetiva prestação do serviço e seu respectivo pagamento; elementos estes indispensáveis para dedução nos termos da Lei.

Ante o exposto e com base nos fundamentos acima, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD